



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 644 /2006  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 06/12/2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003658/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408470  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: BALI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS – NULIDADE – IMPRECISÃO NO RELATO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – ART. 33, XI DO DEC. No 25.468/99.**  
O Auto de Infração que não possui clareza e precisão em seu relato é maculado de nulidade insanável. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Manutenção da Decisão Singular Declaratória de Nulidade. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Relata o agente fiscal na sua inicial que a atuada apresentou arquivo magnético contendo apenas a movimentação das saídas; omitindo a movimentação das entradas no período fiscalizado.

Indica como dispositivo legal infringido o Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "I", da Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.14847, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.12044, Termo de Intimação nº 2004.12907, Termo de Conclusão, Termo de Juntada de Disquetes, Ficha de Contagem de Estoque, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Relatório da Posição do Inventário, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Desmembramento, Termo de Juntada do Pedido de Dilatação para Defesa, Petição solicitando Dilatação de Prazo dormitam às fls. 03/38.

Defesa Administrativa colacionada às fls. 42 argumentando que o período da infração está fora do alcance do ato designatório 2004.14847, haja vista que mesmo sendo período aberto teve como limite o dia 07/06/2004. Ressalta que há divergência das supervisões, tendo em vista que quem comandou a ordem de serviço foi a supervisora Cristina Vila Nova Kassouf e quem autenticou o auto foi a supervisora Irene da Paz Rocha Pessoa.

Solicitação de Diligência às fls. 54 requestando a remessa do processo para a CEAUD a fim de que o fiscal autuante esclareça acerca do lay Out solicitado no Termo de Intimação nº 2004.12907, bem como anexar a documentação comprobatória da infração.

Informação Fiscal às fls. 55 relatando que: os arquivos magnéticos apresentados pela empresa estavam incompletos: não apresentavam as entradas efetuadas pelo contribuinte; mesmo após intimado o autuado não apresentou a regularização de seus arquivos; o Lay Out dos arquivos magnéticos foi devidamente entregue ao contribuinte em tempo hábil; toda a documentação fundamentadora do auto de infração foi anexada ao AI quando da sua entrega no Nextat.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 60/63 resultou na declaração da nulidade do auto de infração.

Recorreu de Ofício em face da decisão desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

O sujeito passivo às fls. 74/80 apresentou Contra Razões ao Recurso Oficial alegando a nulidade do auto de infração em virtude da ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e da inexistência de provas da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária às fls. 81/82 opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Oficial, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 82.

Vieram-me os autos para o Voto.

## VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, uma vez que o sujeito passivo apresentou arquivo magnético contendo apenas a movimentação das saídas; omitindo a movimentação das entradas no período fiscalizado.

Por sua vez, nas Informações Complementares ao Auto de Infração o agente fiscal autuante explicita que o sujeito passivo descumpriu a obrigatoriedade de apresentar seus arquivos magnéticos das saídas de mercadorias.

Portanto, pela análise do relato do Auto de Infração em confrontação com as suas Informações Complementares, se verifica uma inconsistência que leva ao cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Assim, percebe-se, diante das informações confusas registradas pela autoridade titular da ação fiscal, que uma das condições de procedibilidade não se encontra presente, qual seja: a descrição clara e precisa do fato motivador da lavratura do auto de infração.

**O art. 33, XI do Dec. no 25.468/99, digesto processual administrativo tributário do Estado do Ceará, assim prevê:**

**Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:**  
**XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;**

**§ 1º A ausência das indicações referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e XIII não ensejará a nulidade do auto de infração.**

A descrição clara e precisa da infração é requisito essencial de validade do lançamento, não podendo este subsistir diante da ausência desde requisito.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para ratificar a decisão monocrática que declarou a nulidade absoluta do Auto de Infração, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado.

É o meu VOTO.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **BALI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para Sustentação Oral o advogado da parte Dr. Fernando Falcão.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

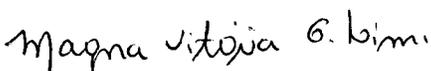
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

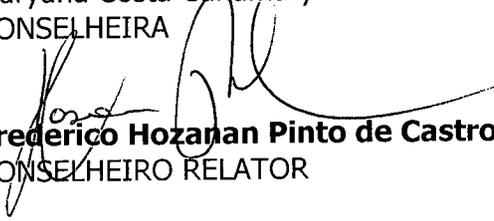
  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO